

Ofício n.º 037/2019/6ªPJ/SIMP 000039-002/2016

Cuiabá, 19 de março de 2019.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MAURO CARVALHO JÚNIOR  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL  
PALÁCIO PAIAGUÁS, CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO  
CUIABÁ – MT.

**Recomendação nº 002/2019**

ATENÇÃO: Pedido de cópia, resposta e outras petições podem ser protocolados em cartório, preferencialmente no formato digital, ou pelo portal de Peticionamento Eletrônico disponível em [www.mpmt.mp.br](http://www.mpmt.mp.br).

Senhor Secretário de Estado,

Cumprimentando-o cordialmente, informo que tramita nesta promotoria de Justiça o inquérito civil nº 000039-002/2016, instaurado para apurar irregularidades na execução dos Projetos Caminhão do Peixe e Peixe Santo, ambos desenvolvidos pelo poder público municipal.

Embora a prefeitura, ainda em 2016, tivesse cessado o Projeto Caminhão do Peixe, ante a miríade de inconformidades sanitárias identificadas, manteve o do Peixe Santo sob a condição de regularizar, a partir de 2017, as diversas imperfeições de ordem sanitárias que, de igual modo, afetam diretamente a segurança alimentar dos consumidores.

Não obstante, ao invés de fomentar a produção regular, prestigiando os empreendedores que deixaram a informalidade e passaram a atuar de acordo com as regras que disciplinam a inspeção e a fiscalização dos produtos de origem animal, de forma danosa, os gestores locais insistem em criar artifícios para lograr a legislação vigente, ainda que para isso, deliberadamente, exponham a saúde da população, seja incentivando, seja tolerando a venda de pescado de origem clandestina, portanto, com elevada concentração de risco sanitário.



Não bastasse a indolência do ente público municipal, paradoxalmente, ressaí do Parlamento Estadual uma nova ameaça à saúde dos consumidores consolidada no Projeto de Lei nº 258/2018 de autoria do Deputado Max Russi, aprovado em 13 de fevereiro de 2019, alterando o parágrafo único do art. 15-A da Lei nº 8.464, de 04 de abril de 2006, para permitir a emissão de autorização de despesca no território mato-grossense até 31 de dezembro de 2020.

A proposta legislativa aprovada pela Assembleia de Mato Grosso autorizando piscicultores a comercializar o pescado de forma direta, sem nenhum controle sanitário sobre as etapas de produção equivale a consentir que a população do Estado tenha acesso a produtos perecíveis sem registro, portanto, clandestinos.

Na eventualidade do projeto aprovado vier a ser convalidado por sanção do Chefe do Poder Executivo, haverá grave subversão à ordem jurídica pois a proposta contrária, dentre outros, os arts. 1º, 2º, “b”, 3º, 4º, “a” e 9ª da Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, os arts. 4º, 6º, I, 8º e 39, VIII do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei federal nº 8.078/90) e o art. 1º e segs. do Decreto Federal nº 9.013/2017.

Enfim, a sanção do projeto de lei **inconstitucional** inserirá desnecessariamente Mato Grosso como o único Estado do país a romper com o ciclo histórico de proteção à saúde do consumidor que permeia a legislação sanitária brasileira.

O efeito imediato na frouxidão sanitária não trará apenas risco à segurança alimentar da população; instalará também um cenário de desestímulo a novos empreendedores e um ambiente de competitividade perverso entre produtores regulares e piscicultores informais.

Considerando que, nos termos do seu Regimento Interno (Decreto nº 1.725/2018), compete a essa Secretaria de Estado “supervisionar a constitucionalidade e legalidade das leis, com o auxílio da Procuradoria Geral do Estado”, incluindo-se as propostas legislativas resultantes da usurpação de competência legal do Chefe do Executivo, consoante aparenta demonstrar o caso concreto, com fundamento no art. 127 da CF, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93 e no art. 61, X, da Lei Complementar Estadual nº 416/2010, **recomenda a Vossa Excelência acompanhar, oferecer subsídios e orientar o Senhor Governador do Estado a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 258/2018 por ser contrária ao interesse público**, conforme expressamente dispõe o art. 42, § 1º, da Constituição Estadual.

Como forma de prevenção de responsabilidade contra eventual propagação de



doença infecciosa na população decorrente do consumo em massa de pescado impróprio, cuja inserção no mercado de consumo tenha sido favorecido pela da conversão, em lei, do projeto apontado, em consonância com o disposto no art. 26, I, "b", da Lei nº 8.625/93, solicito de Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o acolhimento ou não desta recomendação, remetendo, em caso positivo, os documentos comprobatórios dessa atuação.

Atenciosamente,



Ezequiel Borges de Campos

Promotor de Justiça